



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000280576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015738-93.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada SIDALIA SANTANA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo 4.0-T. VI (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO E SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2026.

LUIZ ARCURI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO N.º 17.563

Apelação: 11015738-93.2023.8.26.0005 – São Paulo

Apelantes: Banco Mercantil do Brasil S/A e Banco C6 Consignado S/A

Apelada: Sidália Santana Rodrigues

Juiz sentenciante: Henrique Maul Brasília de Souza

CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. FRAUDE. Exame da prova. Tema Repetitivo 1.061 do STJ. Parte autora que impugnou a autenticidade da assinatura próprio punho que lhe é atribuída. Parte ré que deu causa à preclusão da prova pericial deferida. Reconhecimento da invalidade do mútuo. Existência de dano moral. Quantum de R\$ 3.000,00 que não é excessivo. Repetição do indébito que deve se dar de forma simples, ante a inexistência de violação da boa-fé objetiva. Devida a compensação com os valores creditados. Recursos dos réus parcialmente providos.

- I -

A r. sentença de fls. 516/522, cujo relatório adoto, *julgou procedentes* os pedidos desta ação movida por **Sidália Santana Rodrigues** em face de **Banco Mercantil do Brasil S/A** e **Banco C6 Consignado S/A**, anulando os contratos de empréstimo consignado e condenando os réus à restituição em dobro dos valores descontados a partir de 30/03/2021, sem a compensação com os valores creditados quando da contratação, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de compensação pelo dano moral.

Ambos os réus interpuseram recurso.

O Mercantil do Brasil alega, em suma, que não há fraude na contratação, uma vez que foi apresentada a carteira de identidade da autora e houve depósito do valor mutuado; que é indevida a exigência dos mecanismos de autenticação presentes na contratação digital, pois houve juntada do contrato com assinatura física; a inoccorrência de dano moral, ou, subsidiariamente, a redução do valor fixado; que a restituição deve ocorrer de forma simples; a compensação com os valores disponibilizados pelo banco (fls. 534/546).

O C6 Consignado alega, em suma, que a assinatura constante no contrato equivale àquelas constantes nos documentos dos autos; que houve transferência do crédito contrato; que as divergências de dados não têm o condão de acarretar a anulação do contrato; que a demora no ajuizamento da ação denota concordância com a contratação; a inoccorrência de dano moral, ou requer, subsidiariamente, a redução do valor fixado; que a restituição deve ocorrer de forma simples; a compensação com os valores disponibilizados pelo banco (fls. 556/568).

Contrarrazões da autora às fls. 576/585, pugnando pelo desprovimento dos recursos acima.

É o relatório.

- II -

Trata-se de ação em que a autora afirma não ter celebrado os contratos de empréstimo consignado de n.º 010011026833 (C6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consignado) e 016278600 (Mercantil do Brasil), que se verifica à fl. 49.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.061, firmou a seguinte tese:

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No caso destes autos, a autora afirmou, categoricamente, que não reconhece a assinatura de próprio punho constante nos instrumentos em tela.

Desta feita, caberia às instituições financeiras rés a comprovação da autenticidade das assinaturas, afigurando-se imprescindível para tanto a realização da perícia grafotécnica.

Destarte, corretamente, o r. Juízo de fato determinou a produção de prova (fl. 340), imputando a responsabilidade pelo pagamento os honorários periciais aos requeridos (fls. 345 e 356).

Contudo, eles não providenciaram o recolhimento da verba, descumprindo, assim, o ônus de provar a autenticidade da assinatura.

Repisa-se, à luz do precedente vinculante, é indispensável a comprovação da autenticidade da assinatura de próprio

punho, a qual, por sua vez, se dá por meio da perícia grafotécnica – que não foi realizada por causa dos apelantes.

A apresentação de documento pessoal da autora quando da contratação (fls. 538/539), o crédito do montante mutuado (fls. 540 e 559) e a alegada demora no ajuizamento da ação (fl. 562), por si só, não têm o condão de comprovar a autenticidade da contratação.

Explica-se que não se trata de exigir mecanismos de autenticação inerentes à contratação digital, mas de descumprimento do ônus de comprovar a autenticidade da assinatura física.

Ademais, como asseverado na r. sentença:

Por mais, a parte autora informou na peça frontispício que: "Excelência é nítido que a Autora foi vítima de golpe, pois além da assinatura diversa a Autora nunca residiu na cidade de Luanda/PE (...) também tem erros, pois informa que a mesma é solteira, porém como vimos o benefício recebido pela Autora é de pensão por morte, ou seja, a Autora é viúva (...)"

Não obstante, cumpre esclarecer que declaração de invalidade do negócio jurídico não decorre apenas das irregularidades narradas acima, mas da aplicação da tese vinculante do STJ.

Portanto, o item (A) do dispositivo da r. sentença deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à repetição do indébito, eis a tese firmada no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.413.542 pelo Superior Tribunal de Justiça:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Conforme modulação de efeitos efetuada na ocasião do julgamento, o supracitado entendimento deve ser aplicado a partir da data da publicação do v. Acórdão, qual seja, 30/03/2021.

In casu, não se verifica violação da boa-fé objetiva por parte do banco. A inautenticidade da assinatura indica que, ao final, a instituição financeira também foi vítima no ocorrido, por fato a ser atribuído a terceiro.

Desse modo, a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples também para os descontos efetuados após 30/03/2021.

Assim, o item (B) do dispositivo da r. sentença deve ser parcialmente reformado para que a restituição ocorra de forma simples.

Acerca da compensação, assiste razão aos apelantes.

Os extratos trazidos pelo Banco Bradesco (fl. 305) às fls. 306/314 atestam o crédito das quantias contratadas na conta corrente em que a autora recebia o benefício previdenciário (vide fl. 292).

Veja-se, à fl. 308, há o lançamento de TED de R\$ 1.393,31 no dia 29/09/2020, conforme o comprovante de fl. 146, e no dia 10/11/2020 há o lançamento de TED de R\$ 1.045,60, conforme o comprovante de fl. 103.

Os extratos trazidos pela autora às fls. 322/335 mostram movimentos de conta corrente e também da conta poupança (baixa automática da poupança para a conta corrente). Pelo que se infere dos extratos trazidos pelo próprio Banco Bradesco os lançamentos não separam conta corrente e conta poupança.

Observe-se, a propósito, que em 1º/10 houve pagamento do INSS de R\$ 1.749,74 (fl. 308), o que não aparece no extrato à fl. 333, que se refere apenas à conta corrente e não também aos valores que são direcionados para a conta poupança, que são baixados para a conta corrente quando há lançamentos a débito a serem feitos nesta conta, como o saque retratado às fls. 308 e 333 de R\$ 1.400,00.

Desse modo, o item (C) do dispositivo da r. sentença deve ser reformado para que seja determinada a compensação do montante a ser pago pelo banco com os valores creditados na conta corrente, os quais devem ser atualizados pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil).

No que diz respeito à responsabilidade extrapatrimonial, o desconto no benefício previdenciário, que é verba alimentar destinada à subsistência, causa dano moral, ultrapassando o fato os limites do mero aborrecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor de R\$ 3.000,00, por si só, não se afigura excessivo ou desproporcional, de modo que não deve ser acolhido o pleito subsidiário de redução.

Assim, o item (D) do dispositivo da r. sentença também não deve ser reformado.

Diante de todo o exposto, deve ser dado parcial provimento aos recursos.

- III -

Em face de todo o exposto, pelo meu voto, ***dá-se parcial provimento*** aos recursos para que a restituição ocorra de forma simples e haja a compensação com os valores creditados na conta corrente, nos termos acima examinados.

LUIZ ARCURI
RELATOR